Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 07073/2011**
PROCESSO TC/MS	:	10662/2010
PROTOCOLO	:	1008958
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1.532/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 48/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE LIXOS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.400,00

Aprecia-se nestes autos a legalidade e a regularidade da execução do contrato nº 1532/2010, que foi celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Bimed Brasil Distribuidora Ltda. - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 005 a 011).

A Referida contratação é oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 048/2010, que foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/MS 10651/2010 e julgado, através da Decisão Singular nº 04384, regular e legal.

Consta ainda nos autos o julgamento da formalização Contratual que, através de Decisão Singular de fls. 42 e 43, julgou ser legal e regular o presente contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva de fls. 45 e 46, constatou que o valor empenhado foi liquidado e pago, obedecendo os seguintes estágios:

VALOR CONTRATADO	**R$ 54.400,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 2.040,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 2.040,00**
TOTAL NOTAS FISCAIS	**R$ 2.040,00**
TOTAL PAGAMENTOS EFETUADOS	**R$ 2.040,00**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Desta forma, comprovou-se a execução do contrato ora em questão (2ª FASE).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, através do Parecer de fls. 48 e 49, pronunciou-se pela regularidade e legalidade da execução do presente contrato.

É o Relatório.

Observados os requisitos legais, uma vez que os documentos acostados comprovam a execução integral deste Contrato, **DECIDO,** com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade dos atos proferidos no decorrer da execução do contrato nº 1532/2010.

Ao Cartório para providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de setembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri